

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de vista sobre a proposta de Deliberação Normativa que estabelece procedimentos para o cumprimento de disposições da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 138ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 08/01/2020. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da CMI/Secovi-MG, MPMG, FIEMG, IBRAM, APPA e CREA-MG.

O presente relato de vistas, foi elaborado após análise e revisão da minuta pelo representante da CMI/Secovi-MG, após debate com diversos atores e segmentos envolvidos na política de segurança de barragens.

As revisões propostas visam tornar inequívocos os limites da aplicabilidade da Deliberação Normativa, e da própria política de segurança de barragens, tanto Federal quanto Estadual, no sentido de que ela se aplica exclusivamente às barragens efetivamente associadas a rejeitos e processos industriais, excluídas as barragens para simples acumulação de água, contenção de cheias, captação de água, perenização de cursos d'água e outras semelhantes, quando não associadas aos processos industriais. Nos parece que este é o objetivo da norma desde o princípio, mas a redação originalmente proposta deixa margem para dúvidas.

Ainda há diversos aspectos técnicos, que não sendo da área específica de atuação deste conselheiro, achamos por bem não opinar a respeito neste momento.

Desta forma, o Conselheiro que abaixo assina propõe o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, com nossas propostas de alteração.

Para fins de facilitar a leitura, serão apresentados a seguir apenas os dispositivos com sugestão de alteração, sem apresentar a totalidade da minuta.

#### **Proposta de adequação da redação:**

Art. 2º – Para fins de aplicação desta deliberação normativa são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XII – barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração: barragens que acumulam **quaisquer líquidos, inclusive água, desde que** considerados insumos do processo produtivo **de atividades industriais ou de mineração, ainda que para a perenização;**

**Justificativa:** A definição trata da frase constante do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 23.291/2019 que delimita o escopo de abrangência da Política Estadual (e via de consequência da própria DN), sendo necessário cuidado redacional para evitar ambiguidades interpretativas. Desnecessária e confusa a menção a perenização nesta definição, dado que quaisquer barragens, sejam para que finalidades forem, associadas a processo produtivo de atividades industriais ou de mineração se enquadram no conceito.

#### **Proposta de adequação do título:**

ANEXO III

BARRAGENS PARA ACUMULAÇÃO DE ÁGUA **ASSOCIADAS A PROCESSOS INDUSTRIAIS OU DE MINERAÇÃO**

**Justificativa:** Como o título do anexo III se apresenta produz dúvida se tal anexo se aplica a todos os casos de barragens de água, ou somente àquelas associadas a processos industriais e de mineração. Para não deixar dúvida, é importante completar o título para esclarecer que é válido apenas para os processos industriais e de mineração. Nos demais casos, prevalecem as resoluções vigentes e demais normas do IGAM.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

Adriano Nascimento Manetta  
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/Secovi-MG